



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10835.720577/2011-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.222 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2019  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PACAEMBU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO N. 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de autuação fiscal consubstanciada no AI –DEBCAD n. 37.068.130-4 por meio da qual se exige do MUNICÍPIO DE PACAEMBU contribuições previdenciárias nas competências de 08/2007 a 12/2008, nos termos dos artigos. 22, II e 89 da Lei n. 8.212/91.

Como a autuação relaciona-se a fatos geradores ocorridos em período anterior à vigência da MP 449, a fiscalização entendeu pela aplicação da multa constante do artigo 44, I da Lei n. 9.430/96, nos termos do que estabelece o artigo 106, II, “c” do CTN.

Pois bem. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 12/21, o lançamento fiscal decorre das seguintes situações:

- (i) Compensação indevida efetuada em desconformidade com a legislação: em virtude da inconstitucionalidade da alínea “h”, I, artigo 12 da Lei 8.212/91 declarada pelo STF, o ente público compensou-se de contribuições recolhidas sobre pagamentos realizados a prefeito e vice-prefeito no período de 05/1998 a 12/2000 e vereadores no período de 02/1998 a 09/2004. Todavia, a fiscalização entendeu por glosar a compensação relativa à contribuição paga a prefeito e vice-prefeito, porquanto o ente público não havia observado a prescrição de 5 anos, e que em relação aos valores recolhidos sobre a remuneração dos vereadores não poderiam ter sido compensados pela Prefeitura, pois a responsabilidade de recolhimento não pertence a ela, mas, sim, à Câmara dos Vereadores;
- (ii) Diferença da alíquota da contribuição ao GILRAT: o ente público informou em GFIP e recolheu a contribuição previdenciária ao financiamento do GILRAT à alíquota de 1% quando deveria ter procedido à alíquota 2%, inclusive sobre o décimo terceiro de 2008, nos termos do que estabelece o Decreto n. 6.042/2007, Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes Correspondentes Grau de Risco – conforme CNAE).

Notificada da autuação por via postal em 25.10.2011, o MUNICÍPIO DE PACAEMBU apresentou tempestivamente duas impugnações (fls. 77/651 e 654/669), sendo que apenas a peça de fls. 654/669 foi encaminhada para apreciação da DRJ, conforme se pode notar das razões expostas no Despacho de fls. 674.

A propósito, na impugnação que foi encaminhada à DRJ o MUNICÍPIO DE PACAEMBU elencou basicamente as seguintes alegações

- (i) Que a alíquota de 2% da contribuição ao GILRAT tal qual entendida pela fiscalização à vista do código CNAE não procede, uma vez que não foi verificada a atividade preponderante do ente municipal, que está calcada nos serviços de saúde e educação, classificados como de risco leve (fls. 655/659);
- (ii) Que caberia ao Fisco o ônus probatório de demonstrar a atividade preponderante da empresa para efeito de lançamento tributário, não bastando basear-se no código CNAE informado pelo contribuinte (fls. 659);
- (iii) Que o prazo prescricional relativo à compensação é de 10 (dez) anos, de acordo com a doutrina e jurisprudência (fls. 659/666); e
- (iv) Que a multa aplicada no importe de 75% é indevida e inconstitucional por violação ao princípio constitucional da vedação ao tributo com efeito confiscatório disposto no artigo 150, IV da CF (fls. 667/669).

Em acórdão de fls. 676/681, a 13ª Turma da DRJ/RJO negou provimento à impugnação, conforme ementa que transcrevo abaixo:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

**COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.**

O prazo para pleitear a compensação de tributos pagos indevidamente é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

**ALÍQUOTAS RAT. APURAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE E PREENCHIMENTO DO CNAE EM GFIP. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.**

É obrigação da empresa apurar sua atividade preponderante, preencher o código CNAE em GFIP e demonstrá-la por estabelecimento fiscalizado. A alíquota para recolhimento de contribuições para o SAT/RAT deve obedecer ao enquadramento conforme o Anexo V, do Decreto nº 3.048/99.

**CONSTITUCIONALIDADE.**

Não cabe na instância administrativa discussão sobre a constitucionalidade das leis.”

Devidamente notificado da decisão de 1ª Instância administrativa 03.09.2015 (AR de fls. 686), o MUNICÍPIO DE PACAEMBU apresentou Recurso Voluntário em 06.10.2015 (fls. 688/701), sustentando as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, verifico que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não devo conhecê-lo.

De acordo com o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Confira-se:

**“SEÇÃO VI – Do Julgamento em Primeira Instância**

**Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A propósito, o prazo de trinta dias a que alude o artigo 33 é contado à luz do que que estabelece o artigo 5º do mesmo Decreto n. 70.235/72, cuja redação é idêntica à do artigo 210 do CTN:

**“Decreto n. 70.235/72**

**Art. 5º** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Na hipótese dos autos, verifique-se que o MUNICÍPIO DE PACAEMBU foi notificado da decisão em 03.09.2015 (quinta-feira), sendo que o prazo para interposição de Recurso Voluntário começou a fluir no dia 04.09.2015 (sexta-feira) e findar-se-ia em 03.10.2015

(sábado), tendo sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 05.10.2015 (segunda-feira). Considerando que o presente Recurso Voluntário foi protocolado apenas em 06.10.2015 (terça-feira), é de se concluir pela sua intempestividade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por não conhecer do presente Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade, atribuindo-se, portanto, caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª Instância.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega